

# RESTRICÇÕES À LIBERDADE E À INTEGRIDADE FÍSICA DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE

## RESTRICTIONS ON LIBERTY AND PHYSICAL INTEGRITY OF QUESTIONABLE CONSTITUTIONALITY

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17831321>

**Resumo:** O editorial examina criticamente a Lei 15.272/2025, evidenciando sua baixa qualidade técnica, sua incompatibilidade com parâmetros constitucionais e o risco de ampliar o encarceramento e o Estado de Coisas Inconstitucional das prisões brasileiras. As “recomendações” para conversão de flagrante em preventiva e os critérios de periculosidade introduzidos carecem de determinação e podem ampliar o arbítrio judicial. A coleta compulsória de material biológico em audiência de custódia viola direitos fundamentais, especialmente diante da ausência de uma LGPD Penal. O texto alerta para a necessidade de controle judicial rigoroso e de maior participação social no processo legislativo penal.

**Palavras-chave:** Lei 15.272/2025; prisão preventiva; periculosidade; coleta de material biológico; direitos fundamentais.

**Abstract:** This editorial critically assesses Law 15,272/2025, highlighting its insufficient technical grounding, potential constitutional violations, and its likely contribution to the expansion of Brazil's already critical mass incarceration. The newly created “recommendations” for converting arrests in flagrante into preventive detention and the vague criteria for assessing dangerousness risk legitimizing judicial arbitrariness. Moreover, the compulsory collection of biological material during custody hearings raises serious concerns regarding privacy, informational self-determination, and the absence of a specific data-protection framework for criminal matters. The article calls for strengthened judicial oversight and broader civil-society engagement in the legislative process concerning criminal justice.

**Keywords:** Law 15,272/2025; preventive detention; dangerousness criteria; compulsory DNA collection; fundamental rights.

A história das alterações legislativas penais e processuais brasileiras recentes é marcada por mudanças assistemáticas e açodadas. Projetos legislativos são sancionados sem atenção técnica na redação legal, conformidade constitucional, previsão de custos orçamentários e de impactos práticos no sistema penal. Restrições de liberdades e de garantias têm sido sancionadas propositalmente nos últimos meses do ano — período de sabida desatenção social às pautas do Poder Legislativo, o que facilita aprovações rápidas e não precedidas de aprofundado debate.

A Lei 15.272, editada em 26 de novembro de 2025, é exemplo de produção legislativa sem técnica e reflexão científica (Brasil, 2025). O texto sancionado alterou o Código de Processo Penal (art. 310 §§ 5º e 6º, art. 310-A e art. 312, §§ 3º e 4º) estabelecendo,

por meio de “recomendações”, critérios de conversão da prisão em flagrante em preventiva, positivando parâmetros de periculosidade e criando um “regime” para a coleta compulsória de material biológico da pessoa presa em flagrante por certos crimes, preferencialmente ainda na audiência de custódia (Brasil, 1941).

A proposta de alteração legislativa (PL 226/2024) teve origem no Senado Federal. Foi apresentada pelo então senador Flávio Dino, sob a justificativa de que seria necessário introduzir no texto legal parâmetros objetivos para balizar autoridades julgadoras “na aferição dos riscos à ordem pública e na apreciação da periculosidade do imputado” e orientar a atuação de magistradas e magistrados em audiências de custódia, notadamente no que diz respeito à conversão de prisões em flagrante em preventivas,

reforçando a necessidade de fundamentação concreta dessas decisões, em linha com a jurisprudência de tribunais superiores (Brasil, 2024).

A despeito da boa intenção da proposta, as inovações operadas por meio do texto aprovado suscitam significativos questionamentos sobre sua conformidade constitucional, possibilidade de aumento da massa carcerária — com o consequente agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional das prisões brasileiras (reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347) — e viabilidade prática de correta aplicação do texto normativo, diante da indeterminação das suas expressões (Brasil, 2015).

Começa-se pela vagueza da locução “circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva”, introduzida no art. 310, §5º. Decisões baseadas em “recomendações” ou simples aconselhamentos aos juízes são claramente incompatíveis com a legalidade que rege o processo penal, dando ensejo ao arbítrio e a violações de direitos e garantias fundamentais.

O conceito “recomendação” não tem natureza jurídica com fundamento, finalidade e limites bem definidos na ciência processual penal brasileira — sabidamente, as “recomendações” são reconhecidas no direito internacional público, designando diretrizes ou orientações normativas provenientes de organizações internacionais (v.g., Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial de Saúde) aos Estados soberanos. Por sua vez, a norma processual é vinculativa do juiz e das partes segundo a imperatividade da ordem jurídica; afinal, a força da legalidade está na exatidão da taxatividade, que garante os limites de proteção das liberdades e a segurança jurídica.

Em países regidos pelo Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a liberdade do cidadão é regra que pode ser excepcionada apenas e tão somente quando houver justificação (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, CF — Brasil, 1988). Exatamente por isso, o Código de Processo Penal permite a decretação da prisão preventiva quando presente motivação concreta em fatos novos ou contemporâneos que indiquem a necessidade de adoção dessa medida cautelar extrema (art. 315, *caput* e § 1º) e veda o recurso a fórmulas genéricas para fundamentar as decisões que a autorizem (art. 315, §2º, I a VI).

Destoando dessas previsões, a modificação legislativa operada pela Lei 15.272 traz hipóteses de decretação da prisão preventiva de duvidosa constitucionalidade: reiteração delitiva, prática de crime com violência ou grave ameaça, prévia soltura em audiência de custódia, pendência de inquérito ou ação penal, fuga ou perigo de fuga e risco à prova são circunstâncias que, nos termos do novo § 5º do art. 310, passam a “recomendar” a conversão de flagrantes (Brasil, 2025).

Qualquer tentativa de compatibilização dessas “recomendações” com o texto constitucional passa pelo reconhecimento de que as circunstâncias ali elencadas não podem ser tomadas de forma automática como razões suficientes para decretar prisões, não desonerando magistrados(as) de, a partir de pedidos da acusação, justificarem concretamente a necessidade de restringir a liberdade de ir e vir em cada caso, a partir de *standard* probatório rigoroso que leve em consideração a contemporaneidade dos fatos e a inadequação de medidas cautelares alternativas à contenção do *periculum libertatis* vislumbrado.

Nesse sentido, “reiteração delitiva” não pode ser tomada como um simples número apartado de circunstâncias palpáveis e contemporâneas que indiquem risco na manutenção da liberdade; de igual modo, mesmo em relação a crimes praticados com

violência ou grave ameaça à pessoa, magistrados/as deverão preferir medidas cautelares diversas à prisão.

A prévia liberação de audiência de custódia, assim como a existência de outro procedimento criminal em curso também não podem ser tomadas como razões legítimas para converter flagrantes em preventivas, sob pena de se subverter o estado constitucional de inocência (art. 5º, LVII, CF), que funciona como regra de tratamento do imputado, e de se desvirtuar a “razão de ser” das audiências de custódia: garantir o acesso da pessoa presa à justiça para o exame de legalidade de sua detenção (art. 5º, LXV e XXXV, CF).

O perigo de fuga e o risco à prova, por fim, também não podem ser invocados abstratamente como razões para a decretação de prisões preventivas, exigindo a identificação dos elementos específicos indicativos de preparação de fuga ou de interferência em meios probatórios, além de indicação exaustiva das razões pelas quais esses riscos não poderiam ser mitigados por medidas cautelares menos gravosas.

Também de questionável constitucionalidade é a descrição contida no recém incluído § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal de parâmetros objetivos para a aferição de periculosidade da pessoa presa geradora risco à ordem pública, sendo eles: o *modus operandi* (notadamente o uso reiterado de violência ou grave ameaça e a premeditação do delito) empregado; a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; e o fundado receio de reiteração delitiva (indicado, mormente, pela existência de outros procedimentos criminais em curso).

Por mais que a adoção desses parâmetros possa servir ao propósito legítimo e desejável de trazer maior determinação à fórmula vaga (e de constitucionalidade igualmente duvidosa) da garantia da ordem pública como fundamento para a decretação de prisões preventivas, é intuitivo que os critérios recém-estabelecidos são também indefinidos e de difícil demonstração. Aqui, novamente, há fundado receio de que as balizas legais sejam instrumentalizadas como atalhos retóricos para o encarceramento.

Portanto, a compatibilização da nova regra ao texto constitucional passa também pelo controle racional das decisões, o que obriga as autoridades judiciais a demonstrarem densamente, a partir de elementos de cada caso, quais circunstâncias do § 6º do art. 312 afetam concreta e contemporaneamente a ordem pública e em qual medida, e a indicarem uma a uma as razões pelas quais as cautelares previstas no art. 319 são insuficientes para afastar riscos.

Ainda que o § 6º do art. 310 e o § 4º do art. 312 reforcem o dever de motivar as decisões judiciais, vedando a decretação de prisões preventivas com base apenas na gravidade abstrata dos delitos, a imprecisão dos novos parâmetros legais e o emprego de “recomendações” aos(as) magistrados(as) em detrimento de comandos taxativos exigem fiscalização redobrada da atividade jurisdicional para se evitar (se é que isso será possível) que, contrariando a justificativa original da proposta de lei, as novas previsões do Código de Processo Penal sirvam para disfarçar investidas punitivistas sob o manto da legalidade.

Quanto ao “regime” de coleta compulsória de material biológico ainda em audiência de custódia, não se vislumbra qualquer possibilidade de compatibilização com o texto constitucional.

De acordo com o novo art. 310-A, o Ministério Público ou a autoridade policial poderão requerer que a autoridade judiciária autorize, independentemente de consentimento, a coleta de material biológico da pessoa presa durante a própria audiência, preferencialmente, para a formação de perfil genético. A regra é aplicável aos flagrantes de crimes praticados com violência ou

grave ameaça à pessoa, contra a dignidade sexual, hediondos ou praticados por integrantes de organizações criminosas armadas, estando a coleta condicionada à atuação de agente público treinado e ao respeito à cadeia de custódia desse material (§§ 1º e 2º).

Para além de contrariar o princípio da presunção de inocência e de fazer letra morta do direito à não autoincriminação (art. 5º LVII, CF), a regra agora incorporada ao Código de Processo Penal acarreta intervenção excessiva nos âmbitos de proteção da intimidade e da autodeterminação informativa (art. 5º, X e LXXIX, CF) ao permitir a manipulação direta do corpo da pessoa presa, em momento de extrema vulnerabilidade, para coletar dados sensíveis que serão armazenados pelo Estado não se sabe por quanto tempo, sob quais condições e para quais tratamentos.

Passados mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e quase quatro anos da edição da Emenda Constitucional 115/2022, o Brasil ainda não conta com uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em matéria penal (“LGPD Penal”) a regular minimamente o tratamento de dados pessoais para fins de persecução criminal e promoção da segurança pública.

Ainda que as salvaguardas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 310-A sugiram a adoção de um procedimento comprometido com a confiabilidade probatória do material produzido, as previsões de coleta do material por agente treinado e de respeito à cadeia de

custódia estão longe de ser suficientes para a tutela dos direitos fundamentais tensionados.

Na ausência de uma LGPD Penal ou de uma regulação restritiva do tratamento do material biológico no próprio texto da Lei 15.272, não há qualquer segurança sobre quem poderá acessar os dados formadores do perfil genético da pessoa afetada ou sobre a finalidade e período de tratamento. Menos ainda há segurança sobre as hipóteses de término do tratamento de dados e sobre os procedimentos de eliminação. Cria-se o risco, portanto, de se converter as audiências de custódia em oportunidades para a alimentação de um sistema de vigilância permanente que deve, por sua vez, retroalimentar o sistema de justiça, reforçando a seletividade penal.

A elaboração legislativa afastada do conhecimento especializado e do debate público incrementa a insegurança jurídica e o “custo Brasil”, dado que aumenta as possibilidades de impugnações judiciais de dispositivos legais e a necessidade de tempo para o trabalho interpretativo do ordenamento jurídico pelos realizadores do direito.

Portanto, o IBCCRIM conclama a sociedade civil para refletir e debater o processo legislativo em matéria criminal e a necessidade de defesa da ordem jurídica com a missão de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

## Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Restrições à liberdade e à integridade física de duvidosa constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 398, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17831321. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2489](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2489). Acesso em: 1 jan. 2026.

### Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre

as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15272.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15272.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 226, de 2024*. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161996>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 dez. 2025.

